



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

Art. 2.º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão comunicar eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, mediante notificação, sobre:

I – ao ingresso do apenado em estabelecimentos penais;

II – a progressão de regime do apenado ou qualquer situação que resulte na alteração de sua situação carcerária;

III – qualquer hipótese de soltura do autor de crime, inclusive no caso de término do cumprimento da pena.



§ 1.º Os ofendidos, as testemunhas e os condutores da prisão em flagrante delito deverão ser cadastrados no sistema de notificação no momento do início da execução penal ou da prisão, no caso de prisões provisórias, por meio do fornecimento de número de contato.

§ 2.º O ofendido poderá, a seu critério, optar por não ser notificado, desde que manifeste tal decisão por escrito.

§ 3.º A notificação mencionada no *caput* será realizada por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma e com a proteção integral da privacidade e da segurança dos dados pessoais dos envolvidos, observados os preceitos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 4.º O tratamento dos dados pessoais, para efeitos desta Lei, será realizado com a finalidade exclusiva de notificar os ofendidos, as testemunhas e os condutores da prisão em flagrante delito, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 3.º Com a finalidade de assegurar a eficácia da proteção aos ofendidos, às testemunhas e a condutores da prisão em flagrante delito, a notificação prevista nesta Lei deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data da efetivação da medida que resulte na liberdade do apenado, ainda que parcial, obtida por meio da progressão para o regime aberto ou semiaberto, monitorada eletronicamente ou mediante livramento condicional.

Parágrafo único. No prazo mencionado no *caput*, em caso de necessidade, caberá ao notificado que esteja sendo objeto de coação ou exposto à grave ameaça, dirigir às autoridades competentes pleitos de concessão das medidas de proteção pessoal contempladas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 4.º Regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a se garantir a sua confidencialidade,



integridade e disponibilidade, além de detalhar os procedimentos para a implementação de medidas de proteção aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito mencionadas no parágrafo único do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º O § 2.º do art. 201 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal pátrio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 2.º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

..... (NR)”.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta concretiza uma demanda de muitas testemunhas de crimes, principalmente as que são vítimas de coação ou que se encontram expostos à grave ameaça, e também confere uma proteção mais eficaz a vítimas e a condutores da prisão em flagrante delito, nossos agentes de segurança pública, incluídos, por óbvio, os guardas municipais.

Além de uma maior proteção, o envio de notificações a essas pessoas permite uma maior transparência e eficiência no sistema penal brasileiro, reforçando o direito à informação e à segurança pública.

A alteração proposta ao § 2.º do art. 201 se fundamenta no fato de que ele é menos abrangente que o feixe de regras ora



proposto, além de se dirigir exclusivamente aos ofendidos (vítimas de crimes). Foram mantidas, entretanto, as comunicações relacionadas ao processo penal.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Carlos Sampaio
PSD/SP

